



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.989, DE 2025.

(Apensado: PL nº 6.726, de 2025)

Dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento das ações de atenção à saúde mental em regiões de baixa cobertura assistencial, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento das ações e serviços de atenção à saúde mental em regiões com insuficiência de cobertura assistencial, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 2º As ações de atenção à saúde mental de que trata esta Lei observarão, entre outras, as seguintes diretrizes, de acordo com as regulamentações do Ministério da Saúde:

I – fortalecimento da atenção psicossocial territorializada e comunitária;

II – integração entre os serviços da atenção primária à saúde e os demais pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

III – ampliação do acesso às ações e serviços de saúde mental em regiões de difícil acesso geográfico;

IV – estímulo à utilização de estratégias de teleassistência, telessaúde e atendimento remoto, observadas as normas editadas pelo Ministério da Saúde;

V – incentivo à atuação multiprofissional e interdisciplinar no cuidado em saúde mental;

VI – observância das especificidades territoriais, sociais, culturais e epidemiológicas das populações atendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei observará os critérios técnicos, operacionais e assistenciais definidos pelo Sistema Único de Saúde e pelas normas editadas pelo Ministério da Saúde no âmbito da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação técnica entre os entes federativos para fortalecimento da atenção à saúde mental em regiões prioritárias, observadas as competências estabelecidas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa e operacional dos entes federativos, bem como os instrumentos de planejamento e pactuação do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

